



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.916844/2016-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-010.148 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

A regra da homologação tácita não se aplica à declaração de compensação relativa a valor já indeferido anteriormente pela autoridade administrativa, tratando-se de compensação considerada não declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.146, de 21 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10480.916842/2016-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafeté Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído pelo conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo

contribuinte para se contrapor ao despacho decisório em que não se reconheceu o indébito pleiteado e, por conseguinte, não se homologara a compensação respectiva.

Consta do despacho decisório que o crédito associado ao DARF informado no PER/DComp já havia sido objeto de análise em outro PER/DComp, relativo ao mesmo pagamento da contribuição para o(a) PIS, concluindo-se pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou em atendimento a pedidos de restituição.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação, alegando que a Receita Federal desconsiderara a retificação da DCTF ocorrida antes da prolação do despacho decisório, razão pela qual o crédito não veio a ser reconhecido.

Aduziu, ainda, o Manifestante, a ocorrência de homologação tácita da declaração de compensação, uma vez que sua análise pela Receita Federal veio a se dar após cinco anos contados de sua transmissão, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

Junto à Manifestação de Inconformidade, carream-se aos autos cópias da DCTF retificadora, do comprovante de arrecadação e do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundando sua decisão na constatação de que o crédito em questão já havia sido objeto de análise em outro PER/DComp, tendo sido indeferido por inexistência de saldo remanescente, não tendo o contribuinte, devidamente cientificado por edital, apresentado manifestação de inconformidade, tornando-se definitiva, portanto, a referida decisão, encontrando-se o processo encerrado, tudo isso em conformidade com o art. 34, § 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa, com ênfase na homologação tácita da declaração de compensação, sendo aduzido, ainda, o seguinte:

- a) “o DARF que instrumentaliza o pagamento indevido já havia sido objeto de declaração de compensação anterior (...), porém não chegou a ser utilizado porque, embora a contribuinte tenha identificado o pagamento a maior, por erro formal, protocolou a DCOMP sem proceder à retificação da DCTF, conduzindo, assim, ao indeferimento da compensação, já que o sistema da RFB não visualizou na DCTF o crédito pleiteado”;
- b) “a sua manifestação de inconformidade contra a não homologação da DCOMP 40339.17204.240709.1.3.04-9070 foi julgada improcedente, levando a empresa a desistir dessa DCOMP e corrigir as declarações para ter o direito de usufruir o crédito que lhe é devido”;
- c) “embora o pagamento indevido (DARF) tenha sido utilizado em DCOMP anterior, o crédito objeto da presente compensação surgiu com a retificação da DCTF, porquanto, até então o DARF correspondia ao valor declarado, inexistindo valor a restituir”;

d) “a DCTF retificadora substitui integralmente a original, prestando-se à declaração de novos débitos e/ou créditos e, por conseguinte, reabrindo novo prazo para apreciação pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1599, de 11 de dezembro de 2015”.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o indébito pleiteado e, por conseguinte, não se homologou a compensação respectiva, em razão da constatação de que o crédito já havia sido objeto de análise em outro PER/DCOMP, relativo ao mesmo pagamento, cuja decisão foi no sentido de inexistência do crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Por se tratar de prejudicial de mérito, analisa-se, de início, a ocorrência ou não da homologação tácita da compensação declarada, nos termos propugnados pelo Recorrente.

O § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 assim estipula:

Art. 74. (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Conforme se verifica do dispositivo supra, em regra, a Administração tributária tem o prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de compensação para homologar a compensação declarada.

A declaração de compensação sob comento foi transmitida à Receita Federal em 29/12/2010, tendo o despacho decisório sido cientificado ao Recorrente em 21/02/2017, após, portanto, o referido prazo, razão pela qual, a princípio, ter-se-ia por homologada tacitamente a compensação declarada.

Contudo, a compensação que se homologa tacitamente ou que se submete à análise de mérito é aquela declarada em conformidade com as normas legais que a regem, não podendo ser alcançada por tal regra uma

compensação vedada pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, a compensação de crédito de terceiro, hipótese essa objeto da súmula CARF n.º 170.¹

O § 13 do mesmo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 veda a aplicação da homologação tácita também à hipótese de compensação relativa a crédito já indeferido pela autoridade administrativa em outro processo, conforme se verifica dos dispositivos a seguir transcritos:

§ 12. Será **considerada não declarada a compensação** nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...)

§ 13. O **disposto nos §§ 2º e 5º** a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (g.n.)

O § 3º indicado no inciso I supra assim dispõe:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (g.n.)

Considerando-se os dispositivos supra, contata-se que não se submete à homologação tácita as declarações de compensação cujo crédito já foi objeto de indeferimento pela autoridade administrativa, bem como que, pelas mesmas razões, tem-se por não declarada a mesma compensação, constatação essa que inviabiliza o enfrentamento das questões de mérito postas pelo Recorrente.

A decisão da DRJ caminhou no mesmo sentido, mas baseada no art. 34, § 3º, inciso XIII, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, norma complementar essa que condensa a análise jurídica feita acima neste voto, razão pela qual ela deve ser mantida.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ Súmula CARF n.º 170

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator